

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ibirama, 31 de janeiro de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação de Agrônômica.

“[...]Após a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes e análise dos documentos foi levantado pelas 03 empresas concorrentes que o acervo técnico da empresa CONSRTUTORA F&F EIRELI não condiz com o objeto licitado, caracterizando abas de ponte apenas como cabeceira e contenção.[...]”

Referente ao Edital Tomada de Preços Nº 01/2018.

A Objetiva Engenharia e Construção, inscrito no CNPJ Nº 12.595.052/0001-37, por intermédio de seu representante legal o Sr. André Roepke, portador da Carteira de Identidade n.º 5.181.851 e do CPF Nº 069.835.139-83, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso “I”, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no *artigo 109, inciso I, alínea a* e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93.

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:


Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Representante Legal
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, pede a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE que sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

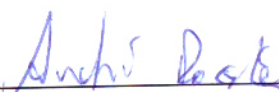
“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Agronômica para o certame licitacional, a RECORRENTE participou do Processo Administrativo nº 03/2018, na modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 01/2018, que tem como objeto a Reconstrução total da ponte em concreto armado – classe TB-45, sobre o Rio Trombudo – na Rua Hercílio Poffo.


Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Representante Legal
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851



Objetiva Engenharia e Construção
CNPJ: 12.595.052/0001-37
Razão Social: Construtora F&F Eireli - EPP
Rua 15 de novembro, 453
Centro – Ibirama – SC – Cep: 89140-000
Telefone: (47) 3357-5580 / E-mail: objetivaengenharia.adm@hotmail.com
Inscrição Municipal: 3203 / Inscrição Estadual: 256.287.007

Aos quinze dias do mês de janeiro de 2018, a RECORRENTE protocolou dois envelopes, contento a documentação de habilitação e proposta de preços respectivamente. Nesta sessão, estavam presentes, também, as empresas Base Pré-Fabricados, Construtoria Empreiteira de Mão de Obra, Construção Civil MG e Hetrios Terraplanagem e Construções.

A Objetiva Engenharia e Construção, como já citado, foi inabilitada por, de acordo com os representantes das empresas Construtoria, Construção Civil MG e Hetrios Terraplanagem, não estar cumprindo com as exigências editalícias, uma vez que, segundo os mesmos, os atestados de capacidade técnica apresentados não são de construção de ponte em concreto armado.

De início, a comissão permanente de licitações foi a favor da habilitação de todas as licitantes presentes, porém, ao final, aceitou a errônea contestação das empresas concorrentes.

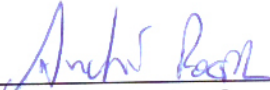
I. Acervo Técnico incompatível com o objeto licitado:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como o Art. 3 da mesma Lei: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"*

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.


Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Representante Legal
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851

*“Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.” **Acórdão 392/2002 Plenário.***

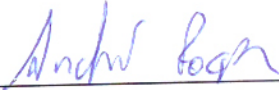
*“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art.3º da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.***

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação dos demais licitantes.

O edital, no que lhe diz respeito, exige dos licitantes, referente à Qualificação Técnica, apenas atestados em nome da empresa proponente e do responsável técnico, sem exigir quantidade ou objeto específico através dos seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica-operacional de obra de características **similar ou superior;**
- Comprovante de Inscrição da empresa e do responsável técnico na entidade competente;
- Comprovação de vínculo permanente do profissional técnico, este que deverá ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica de obra de características **similar ou superior;**

O primeiro atestado apresentado, em nome da licitante e do responsável técnico indicado para a obra, é referente à construção da Sede do SAT do Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, onde apresenta 307,66 m² de estrutura de concreto armado. Tendo em vista que, mesmo o edital não solicitando quantidade específica de quantidades, itens e objeto, tal atestado supre a necessidade do item de maior relevância, sendo que a ponte terá 189 m² de estrutura de concreto armado.



Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Representante Legal
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851

O segundo atestado apresentado, também em nome da licitante e do responsável técnico indicado para a obra, é referente à Construção de uma Aba de Ponte em Concreto Armado para a Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, onde apresenta um total de 23,50 m³ de estrutura em concreto armado, conforme código da ART, A0301, acrescentando ainda, os passeios, também em concreto armado.

4. DO DIREITO


Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, porém, em tempo algum, fugindo das limitações expressas em Lei específica de Licitações e Contratos.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede-se deferimento.



Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Representante Legal
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851